



Coordenadoria de Compras &lt;coordenadoria.compras@gmail.com&gt;

**Contrarrazões - Car Park Ltda - Concorrência Pública nº 03/2022 - Processo Administrativo nº 03.228/2022**

Beatriz Bubulla <bduartebubulla@gmail.com>  
Para: coordenadoria.compras@gmail.com

22 de maio de 2023 às 14:58

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo as Contrarrazões da empresa Car Park Ltda face ao Recurso apresentado pela empresa LOG1.




Peço a gentileza de confirmar o recebimento.

Muito obrigada.



*"Esta mensagem e seu conteúdo - inclusive anexos - são dedicados exclusivamente para seu(s) destinatário(s), podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Qualquer modificação, retransmissão, disseminação, impressão ou utilização não autorizada fica estritamente proibida. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor informe o remetente e delete o material e as cópias de sua máquina."*

**3 anexos**

-  **02. Ficha Cadastral - JUCESP - Car Park.pdf**  
193K
-  **01. Contrarrazões - Barra Mansa - LOG1.pdf**  
320K
-  **03. Documento da Sócia - Car Park.pdf**  
1577K



**CAR PARK**  
ESTACIONAMENTO  
ROTATIVO

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BARRA MANSA – RJ**

**Concorrência Pública nº 03/2022**  
**Processo Administrativo nº 03.228/2022**

**CAR PARK LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.030.525/0001-38, com sede na Rua Primeiro de Maio, nº 73, Sala 2, Centro, Município de Mogi Mirim/SP, CEP 13.800-130, nesta oportunidade representada por sua atual Sócia e Administradora, Sra. NARA FRANCISCA DA SILVA HIGINO (CPF nº 721.581.158-15); vem, respeitosamente, a presença deste Nobre Julgador, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, interposto pela empresa **LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS EPP**, já devidamente qualificada; o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

**I. SINTESE FÁTICA**

A Recorrente interpôs o presente recurso sob alegações de que seria nula a classificação da Recorrida, por supostamente não ter preenchido os requisitos da Cláusula 6.6.6 do Edital – argumentos este que, *data maxima venia*, não merece prosperar. Senão vejamos:



**CAR PARK**  
ESTACIONAMENTO  
ROTATIVO

## II. DA DEFESA DE MÉRITO

Inicialmente, em que pese as alegações da Recorrente de que a Recorrida tenha apresentado características de software, sem as especificações de hardware, mister de faz ressaltar que **o Item de nº 6.6.6 do Edital faz exigência relativa à especificação do hardware através da concordância e assinatura do Atestado de Disponibilidade de Software e Hardware do Anexo XII.** Vejamos:

### 6.6 Qualificação Técnica

[...]

6.6.6 Especificação do “hardware” necessário para efetivação da “SOLUÇÃO TECNOLÓGICA” a ser aplicada bem como atestar que irá dispor de “software e hardware” capazes de atender às necessidades operacionais e de controle do Estacionamento Rotativo, **através da concordância e assinatura do Atestado de Disponibilidade de Software e Hardware – Anexo XII.**

(Destacamos)

Em atendimento ao requisito em questão, a Recorrida juntou o referido Atestado de Disponibilidade de Software e Hardware do anexo XII devidamente assinado, **nos extamos termos da exigência editalícia.**

Por outro lado, verifica-se ainda do documento e das especificações apresentadas pela Recorrida, que **todas as informações necessárias, pertinentes e relevantes à realização do certame e atendimento aos requisitos do Ato Convocatório, encontram-se devidamente relacionados, de forma totalmente satisfatória à finalidade a que se destina** – como muito bem verificado pela Douta Comissão de Licitação, que acertadamente procedeu com a habilitação da Recorrida.





**CAR PARK**  
ESTACIONAMENTO  
ROTATIVO

Ora, Nobre Julgador, entender pela inabilitação de empresa totalmente capacitada, que demonstrou as especificações exigidas em Edital, configuraria em conclusão desnecessária, desproporcional e totalmente nula – **situação que traria enorme prejuízo ao Processo Administrativo, se revogado em razão de eventual nulidade dos atos da Administração.**

Conforme se verifica pela documentação apresentada pela Recorrida, esta **atende perfeitamente ao objetivo a que se propõe, qual seja, a garantia de atendimento às qualificações técnicas necessárias para participação do Processo Licitatório**, sendo totalmente desarrazoado o pedido da Recorrente.

Não bastasse, insta salientar ainda a **limitação legal quanto à exigência de documentação para fins de qualificação técnica, nos termos da Lei nº 8.666/93, cujo rol é taxativo.** Vejamos:

**ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:**

I - REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE;

II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;

III - COMPROVAÇÃO, FORNECIDA PELO ÓRGÃO LICITANTE, DE QUE RECEBEU OS DOCUMENTOS, E, QUANDO EXIGIDO, DE QUE TOMOU CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES OBJETO DA LICITAÇÃO;

IV - PROVA DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL, QUANDO FOR O CASO.



**CAR PARK**  
ESTACIONAMENTO  
ROTATIVO

§ 1º A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO REFERIDA NO INCISO II DO "CAPUT" DESTE ARTIGO, NO CASO DAS LICITAÇÕES PERTINENTES A OBRAS E SERVIÇOS, SERÁ FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS A:

I - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: COMPROVAÇÃO DO LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS;

[...]

**§ 5º É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.**

(DESTACAMOS)

Veja-se que **a legislação é clara ao determinar que quaisquer outras exigências não previstas em lei, capazes de inibir a participação das empresas licitantes na realização do certame, é totalmente VEDADA**, e poderá resultar na **nulidade de todo o Processo Licitatório** – situação que causaria enormes prejuízos ao Poder Público.

Desse modo, não existe qualquer fundamento capaz de embasar o pedido da Recorrente, uma vez que, não bastasse a proibição de exigências não previstas em lei ou que inibam a participação na licitação, **a Recorrida cumpriu devidamente com as exigências editalícias, apresentando as especificações necessárias, bem como do Atestado de Disponibilidade de Software e Hardware do anexo XII** – onde declarou que todos os equipamentos necessários serão apresentados e disponibilizados, inclusive, para eventual realização de Prova de Conceito.





**CAR PARK**  
ESTACIONAMENTO  
ROTATIVO

## **II. V DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE:**

Nessa toada, com toda vênia, é dever do Município zelar pela impessoalidade, **legalidade**, igualdade, **razoabilidade e competitividade**; além de buscar as melhores condições de compras de insumos, **sempre escolhendo a proposta mais vantajosa e em observância ao Ordenamento Jurídico.**

Frise-se, **eventual inabilitação da Recorrida implicaria em violação à legislação, bem como, dos princípios Constitucionais da LEGALIDADE, IGUALDADE, RAZOABILIDADE e COMPETITIVIDADE**, garantidos pela Constituição Federal, dispostos no artigo 3º da Lei 8.666/93 e previstos no artigo 11, da Lei nº 14.133/21 – violação esta que pode resultar em vício de ilegalidade, capaz de gerar nulidade de todo o Processo Licitatório, bem como de eventual contratação a ser firmado com a licitante vencedora. Vejamos:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

“ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA** E, TAMBÉM, AO SEGUINTE: [...]”

### **LEI Nº 8.666/93**

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A **OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.**

### **LEI Nº 14.133/21**

ART. 11. O PROCESSO LICITATÓRIO TEM POR OBJETIVOS:

I - **ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA A GERAR O RESULTADO DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO CICLO DE VIDA DO OBJETO;**

II - **ASSEGURAR TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, BEM COMO A JUSTA COMPETIÇÃO; [...]**”

(Destacamos)



**CAR PARK**  
ESTACIONAMENTO  
ROTATIVO

**Nessa toada, o Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza**, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se com **observância estrita às legislações a ele aplicáveis**. Ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos os licitantes têm direito subjetivo à **fiel observância do procedimento estabelecido na lei**, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento.

Outrossim, pelos **Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade**, as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, razoáveis e proporcionais, obedecendo a critérios aceitáveis na prática dos atos administrativos, que devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, **sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades legais e o interesse público**.

Não obstante, não se pode perder de vista que, além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, **o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta, de modo a permitir que a administração escolha a mais vantajosa**.

Neste lance, temos o Princípio da Ampla Competitividade, cuja previsão determina que o edital **não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame**.

Noutras palavras, **o princípio da Ampla Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade** para o certame, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.





**CAR PARK**  
ESTACIONAMENTO  
ROTATIVO

Nessa vereda, também é o entendimento doutrinário, o qual reconhece **que a imposição de Cláusulas ou condições discriminatórias que restrinjam a participação do maior número de licitantes, devem ser afastadas da licitação pública.** Transcreve-se a seguir a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem princípio é:

*“(...) A DISPOSIÇÃO EXPRESSA OU IMPLÍCITA, DE NATUREZA CATEGORIAL DE UM SISTEMA, PELO QUE CONFRONTA O SENTIDO DAS NORMAS IMPLANTADAS EM UMA ORDENAÇÃO JURÍDICO-POSITIVA”, E, EM CONSEQÜÊNCIA, “VIOLAR UM PRINCÍPIO É MUITO MAIS GRAVE DO QUE TRANSGREDIR UMA NORMA. A DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO IMPLICA OFENSA NÃO APENAS A UM ESPECÍFICO MANDAMENTO OBRIGATÓRIO, MAS A TODO SISTEMA DE COMANDOS”. POR CONSEQUENTE CONCLUI O EMINENTE AUTOR, “O DESRESPEITO A UM PRINCÍPIO CONSTITUI A MAIS GRAVE FORMA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME A NATUREZA DO PRINCÍPIO QUE SE VIOLOU”.*

*“PORTANTO, A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA LICITAÇÃO AOS ATOS CONCRETOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDEPENDE DA EXISTÊNCIA NORMATIVA EXPRESSA E ACARRETA DIRETAMENTE A NULIDADE DOS ATOS DESCONFORMES, ENSEJANDO, AINDA, A RESPONSABILIDADE DE SEUS AGENTES.”*

*“O PRINCÍPIO, POR SUA IMPORTÂNCIA, SERVE EXATAMENTE PARA ORIENTAR A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE TODA E QUALQUER NORMA. NA AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA, O PRINCÍPIO CONDICIONA OU DETERMINA, DIRETAMENTE, A ATUAÇÃO DO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO.”*

*“SEJA PERMITIDO TRANSCREVER AQUI ALGUNS APONTAMENTOS FEITOS POR GERALDO ATALIBA A RESPEITO DO VALOR DA NOÇÃO DE PRINCÍPIO: “OS PRINCÍPIOS SÃO LINHAS MESTRAS, OS GRANDES NORTES, AS DIRETRIZES MAGNAS DO SISTEMA JURÍDICO. APONTAM OS RUMOS A SEREM SEGUIDOS POR TODA A SOCIEDADE E OBRIGATORIAMENTE PERSEGUIDOS PELOS ÓRGÃOS DO GOVERNO (PODERES CONSTITUÍDOS)”.*

*“ELES EXPRESSAM A SUBSTÂNCIA ÚLTIMA DO QUERER POPULAR, SEUS OBJETIVOS E DESÍGNIOS, AS LINHAS MESTRA DA LEGISLAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO E DA JURISDIÇÃO. POR ESTAS NÃO PODEM SER CONTRARIADOS; TÊM QUE SER PRESTIGIADOS ATÉ AS ÚLTIMAS CONSEQÜÊNCIAS.”*

*“COM MUITO MAIOR RAZÃO, NÃO PODEM AS NORMAS CONSTANTES DO INSTRUMENTO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO CONTRARIAR AS DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, NEM MESMO OS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS, DEFINIDORES DO INSTITUTO. EM CONSEQÜÊNCIA, POR EXEMPLO, SÃO TOTALMENTE NULAS AS CLÁUSULAS DO EDITAL DESTINADAS APENAS A RESTRINGIR O NÚMERO DE EVENTUAIS INTERESSADOS OU A ESTABELECEER CONDIÇÕES CAPAZES DE FRAUDAR A REGRA DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, OU AINDA, A IMPEDIR OU PREJUDICAR A PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO.”*





**CAR PARK**  
ESTACIONAMENTO  
ROTATIVO

*“O EDITAL, SENDO UM ATO ADMINISTRATIVO E ESTANDO INQUINADO DE VÍCIO JURÍDICO, PODE SER DIRETAMENTE ATACADO PELA VIA JUDICIAL, INCLUSIVE POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ENTENDEMOS QUE QUALQUER PESSOA OU ENTIDADE, DESDE QUE DEMONSTRE ESTAR LEGALMENTE HABILITADA PARA EXECUTAR O OBJETO DO CONTRATO POSTO EM DISPUTA, TEM LEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA POSTULANDO A ANULAÇÃO DO EDITAL, QUANDO ESTE CONTIVER CLÁUSULAS DISCRIMINATÓRIAS, VIOLADORAS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA OU DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO”. (ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO/ADILSON ABREU DALLARI/SARAIVA - TERCEIRA EDIÇÃO-1994).”*  
(Destacamos)

Sobre o tema, o Princípio da legalidade é preceito constitucional essencial ao Estado de Direito. Diga-se, **o administrador público está completamente submetido à lei.** **"O Princípio da Legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a Lei determina".**

Ainda, nesse sentido, o Princípio da Moralidade administrativa obriga o administrador público a observar não apenas a lei que condiciona sua atuação, mas também outras regras éticas, extraídas do sistema normativo.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, prevê as obrigações da administração no andamento do processo administrativo:

ART. 20 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDECERÁ, DENTRE OUTROS, AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, FINALIDADE, MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, MORALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, SEGURANÇA JURÍDICA, INTERESSE PÚBLICO E EFICIÊNCIA.

PARÁGRAFO ÚNICO. **NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SERÃO OBSERVADOS, ENTRE OUTROS, OS CRITÉRIOS DE:**

**I ATUAÇÃO CONFORME A LEI E O DIREITO;**

II ATENDIMENTO A FINS DE INTERESSE GERAL, VEDADA A RENÚNCIA TOTAL OU PARCIAL DE PODERES OU COMPETÊNCIAS, SALVO AUTORIZAÇÃO EM LEI;

III OBJETIVIDADE NO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, VEDADA A PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTES OU AUTORIDADES;

IV ATUAÇÃO SEGUNDO PADRÕES ÉTICOS DE PROBIDADE, DECORO E BOA-FÉ;

V DIVULGAÇÃO OFICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE SIGILO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO;



**CAR PARK**  
ESTACIONAMENTO  
ROTATIVO

VI ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS, VEDADA A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES, RESTRIÇÕES E SANÇÕES EM MEDIDA SUPERIOR ÀQUELAS ESTRITAMENTE NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO; VII INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO QUE DETERMINAREM A DECISÃO;

**VIII - OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS À GARANTIA DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS;**

IX ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES, SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS;

X GARANTIA DOS DIREITOS À COMUNICAÇÃO, À APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, À PRODUÇÃO DE PROVAS E À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, NOS PROCESSOS DE QUE POSSAM RESULTAR SANÇÕES E NAS SITUAÇÕES DE LITÍGIO;

XI PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS, RESSALVADAS AS PREVISTAS EM LEI; XII IMPULSÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA ATUAÇÃO DOS INTERESSADOS;

**XIII INTERPRETAÇÃO DA NORMA ADMINISTRATIVA DA FORMA QUE MELHOR GARANTA O ATENDIMENTO DO FIM PÚBLICO A QUE SE DIRIGE, VEDADA APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA INTERPRETAÇÃO”**

(Destacamos)

Outrossim, diante na imprescindibilidade da observância dos critérios supramencionados, **qualquer ação ou omissão que negue ou dificulte o acesso aos direitos dispostos ou que infrinja os deveres da administração poderá causar a anulação do presente procedimento**, sem prejuízo da responsabilização do servidor público responsável, caso haja descumprimento de seus deveres:

“ART. 116. **SÃO DEVERES DO SERVIDOR:**

I - EXERCER COM ZELO E DEDICAÇÃO AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO; [...]

II - SER LEAL ÀS INSTITUIÇÕES A QUE SERVIR;

III - OBSERVAR AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES; [...]

V - ATENDER COM PRESTEZA: A) AO PÚBLICO EM GERAL, PRESTANDO AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS, RESSALVADAS AS PROTEGIDAS POR SIGILO; B) À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES REQUERIDAS PARA DEFESA DE DIREITO OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL; [...]

IX - MANTER CONDUTA COMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA; [...]

XI - TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS; [...]





**CAR PARK**  
ESTACIONAMENTO  
ROTATIVO

**ART. 121. O SERVIDOR RESPONDE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVAMENTE PELO EXERCÍCIO IRREGULAR DE SUAS ATRIBUIÇÕES.**

**ART. 122. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRE DE ATO OMISSIVO OU COMISSIVO, DOLOSO OU CULPOSO, QUE RESULTE EM PREJUÍZO AO ERÁRIO OU A TERCEIROS.**

§ 10 A INDENIZAÇÃO DE PREJUÍZO DOLOSAMENTE CAUSADO AO ERÁRIO SOMENTE SERÁ LIQUIDADADA NA FORMA PREVISTA NO ART. 46, NA FALTA DE OUTROS BENS QUE ASSEGUREM A EXECUÇÃO DO DÉBITO PELA VIA JUDICIAL.

§ 2º **TRATANDO-SE DE DANO CAUSADO A TERCEIROS, RESPONDERÁ O SERVIDOR PERANTE FAZENDA PÚBLICA, EM AÇÃO REGRESSIVA.**

§ 3º **A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO ESTENDE-SE OS SUCESSORES E CONTRA ELES SERÁ EXECUTADA, ATÉ O LIMITE DO VALOR DA HERANÇA”**

(Destacamos)

Assim, tendo em vista que **não houve qualquer irregularidade desta R. Comissão, que acertadamente procedeu com a habilitação da ora Recorrida**, não há qualquer razão que corrobore com o pedido da Recorrente, não havendo que se falar em reforma da decisão.

### III. DOS PEDIDOS

*EX POSITIS*, no que tange aos pontos abordados nas presentes contrarrazões, Requer **seja negado provimento ao Recurso em tela, mantendo-se incólume a r. Decisão do Sr. Secretário de Mobilidade Urbana**, porquanto proferida em estrita observância dos ditames e precedentes legais, não havendo qualquer tipo de irregularidade que o desabone.

Termos em que,  
pede deferimento.

Mogi Mirim/SP, 19 de maio de 2023.

**CAR PARK LTDA**  
**CNPJ Nº 24.030.525/0001-38**

NARA FRANCISCA DA  
SILVA  
HIGINO:72158115815  
HIGINO:72158115815  
Assinado de forma digital por NARA FRANCISCA DA SILVA HIGINO:72158115815 Data: 2023.05.22 14:56:43 -03'00'